ACÓRDÃO Nº 7449/2024

PROCESSO Nº: 07665/2020-2
ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ – SESA E SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
RESPONSÁVEIS:
CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
CONSÓRCIO MARQUISE/NORMATEL
CLÁUDIO VASCONCELOS FROTA
RENAN VALE DE CARVALHO
VALÉRIA MARIA VIANA BARBOSA
ANTÔNIO ROLIM DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADOS:
WAGNER BARREIRA FILHO – OAB/CE Nº 1.301
BRENO E SILVA MAMEDE PINHEIRO – OAB/CE Nº 31.364
BIANCA ARAGÃO SILVA – OAB/CE Nº 45.254
EDGAR BELCHIOR XIMENES NETO – OAB/CE Nº 23.791
ATENA RIBEIRO FEITOSA SOARES – OAB/CE Nº 41.153
MARIA DE FÁTIMA NEPOMUCENO NOGUEIRA – OAB/CE Nº 8.281
FERNANDO LUZ CARVALHO – OAB/CE Nº 18.062
EXERCÍCIO: 2017
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 21/10/2024 A 25/10/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ – SESA E SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos e relatados estes autos nº 07665/2020-2, relativos ao Processo de Representação do TCE/CE instaurada em virtude de Inspeção (Relatório de Inspeção nº 0008/2020) realizada na obra de Construção do Hospital Regional do Vale do Jaguaribe, conforme contrato firmado entre a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA e o Consórcio Marquise/Normatel, com a interveniência técnica da Superintendência de Obras Públicas do Ceará – SOP.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, nos seguintes termos:

1) JULGAR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente **REPRESENTAÇÃO**, com fulcro no art. 3º, inciso III, da Resolução Administrativa nº 07/2021-TCE/CE, em face da falha identificada e não dirimida constante dos autos;

2) DETERMINAR à atual gestão da Superintendência de Obras Públicas do Ceará – SOP que, em futuras obras, disponibilize, na forma adequada, os quantitativos contratados, a estrutura analítica de projeto – EAP, as plantas iluminadas e o avanço dos serviços, para acompanhamento da obra e eventuais replanejamentos;

3) NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, aos interessados;

4) ARQUIVAR o feito, após o trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e do Voto, partes integrantes da presente Decisão.

O Conselheiro Ernesto Saboia declarou suspeição.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes e Patrícia Saboya, e o Auditor Itacir Todero (este, em razão de vacância no Cargo de Conselheiro).

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 25 de outubro de 2024.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 07665/2020-2
ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ – SESA E SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
RESPONSÁVEIS:
CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
CONSÓRCIO MARQUISE/NORMATEL
CLÁUDIO VASCONCELOS FROTA
RENAN VALE DE CARVALHO
VALÉRIA MARIA VIANA BARBOSA
ANTÔNIO ROLIM DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADOS:
WAGNER BARREIRA FILHO – OAB/CE Nº 1.301
BRENO E SILVA MAMEDE PINHEIRO – OAB/CE Nº 31.364
BIANCA ARAGÃO SILVA – OAB/CE Nº 45.254
EDGAR BELCHIOR XIMENES NETO – OAB/CE Nº 23.791
ATENA RIBEIRO FEITOSA SOARES – OAB/CE Nº 41.153
MARIA DE FÁTIMA NEPOMUCENO NOGUEIRA – OAB/CE Nº 8.281
FERNANDO LUZ CARVALHO – OAB/CE Nº 18.062
EXERCÍCIO: 2017
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 21/10/2024 A 25/10/2024

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação do TCE/CE instaurada em virtude de Inspeção (Relatório nº 0008/2020 – sequencial 1), realizada na obra de Construção do Hospital Regional do Vale do Jaguaribe, conforme contrato firmado entre a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA e o consórcio Marquise/Normatel, com a interveniência técnica da Superintendência de Obras Públicas do Ceará – SOP.

2. A obra é objeto do Contrato nº 938/2017 (SACC 1031678) firmado entre a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA e o consórcio Marquise/Normatel, sob a interveniência técnica da Superintendência de Obras Públicas do Ceará - SOP, cujo objeto é a "elaboração de projetos executivos de arquitetura e engenharia, contemplando instalações, fundações e estrutura, detalhamento de planilha orçamentária e execução da obra para construção do Hospital Regional do Vale do Jaguaribe".

3. O presente feito foi distribuído para a relatoria desta Conselheira Soraia Victor na data de 11 de março de 2020, conforme o Despacho da Secretaria nº 00005/2020.

4. Após inspeção *in loco* na Construção do Hospital Regional do Vale do Jaguaribe, ocorrida nos dias 12, 13 e 14 de fevereiro de 2020, a Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente emitiu o Relatório de Inspeção nº 0008/2020 (seq. 1), relatando que não se constataram indícios de irregularidades no "estágio atual" da obra de construção do Hospital, e sugerindo as propostas de encaminhamento transcritas a seguir:

> 23.1 DETERMINAÇÃO à Secretaria de Saúde - SESA e à Superintendência de Obras Públicas - SOP para que prestem esclarecimentos acerca de possível aditivo de serviços em trâmite, assinalando prazo para que encaminhem a esta Corte informações sobre o fato relatado e cópia do respectivo processo administrativo, se for o caso, sendo cabível multa nos termos do art. 62 da LOTCE;
> 23.2 DETERMINAÇÃO à Secretaria de Saúde - SESA que tome providências a fim de que seja realizada a correção/atualização dos dados divulgados no portal de transparência do estado do Ceará nos termos do inciso II do § 1º do art. 42 da lei federal 101/2000, proporcionando o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Contrato em tela, em meios eletrônicos de acesso público;
> 23.3 RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Saúde - SESA que atente para que o gestor/fiscal designado para o Contrato tenha condições de desempenhar suas atribuições de forma efetiva evitando possível sobrecarga de trabalho por excesso de contratos sob sua gestão, fato prejudicial ao desempenho de suas atividades;
> 23.4 RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Saúde - SESA e à Superintendência de Obras Públicas - SOP que tomem providências a fim de que a fiscalização esteja munida no canteiro de obras, além dos projetos e medições, também, dos quantitativos contratados, EAP e plantas iluminadas no intuito de proporcionar uma ação fiscalizatória mais efetiva; assim como, que sejam providenciadas no canteiro as respectivas rotas de fuga, atualização e reforço da sinalização de segurança atentando aos serviços efetivamente em execução;

5. Por meio do Despacho nº 01052/2020, esta Relatora autorizou a notificação dos titulares da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA e da Superintendência de Obras Públicas - SOP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestassem acerca das proposições relacionadas na parte final do Relatório de Inspeção nº 0008/2020.

6. Prestados os esclarecimentos pelos Srs. Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho - Secretário da Saúde do Estado do Ceará e Francisco Quintino Vieira Neto - Superintendente de Obras Públicas do Ceará, esta Relatora determinou a remessa dos autos à SECEX para instrução (Despacho nº 02433/2020 – seq. 42).

7. Após analisar as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica emitiu o Certificado nº 00065/2021 (peça 43), entendendo pela continuidade da instrução processual em razão de fatos novos, e sugerindo a notificação dos responsáveis para esclarecimentos adicionais.

8. Posteriormente, foi emitido o Despacho Singular nº 02207/2021 (seq. 44), determinando a notificação do Superintendente de Obras Públicas da SOP, Sr. Francisco Quintino Vieira Neto; dos signatários das prorrogações - pela SESA: Sr. Cláudio Vasconcelos Frota, pelo Consórcio Marquise/Normatel: Sr. Renan Vale de Carvalho e pela SOP: Sr. Francisco Quintino Vieira Neto; da gerente do contrato da SESA - Sra. Valéria Maria Viana Barbosa e do fiscal das obras da SOP - Sr. Antônio Rolim de Moraes Júnior; do gestor da Agência Contratante, o Secretário da Saúde do Estado do Ceará, Sr. Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem os documentos, esclarecimentos e informações que julgassem necessários para comprovar a regularidade dos fatos detalhados no Certificado nº 00065/2021.

8. Mediante o Despacho Singular nº 07785/2021 foi determinada a conversão da Inspeção na espécie processual Representação, com fulcro no art. 11, da Lei nº 12.509/1995 e no art. 15, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o envio dos autos à Unidade Técnica para exame.

9. Em seguida, o Órgão Técnico emitiu o Relatório de Instrução nº 1580/2022, o qual analisou os esclarecimentos solicitados no Despacho Singular nº 02207/2022 e concluiu que a obra não apresenta irregularidades quanto ao objeto desta demanda, propondo a expedição de recomendação ao Superintendente da SOP.

10. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público Especial junto ao TCE-CE emitiu o Parecer nº 6057/2023, da lavra da Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, sugerindo a procedência parcial da Representação, com expedição de determinação.

11. No entanto, através do Despacho nº 63855/2023, os autos foram remetidos à Unidade Técnica para se pronunciar quanto às ocorrências que persistiram nos presentes autos.

12. A Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por intermédio do Relatório Complementar nº 0612/2023, reanalisou a matéria, propondo, ao final, recomendação ao Superintendente da SOP para que em futuras obras, disponibilize, na forma adequada, o avanço dos serviços, para acompanhamento da obra e eventuais replanejamentos, bem como a aplicação de multa ao Sr. Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho, com fulcro no art. 62, inciso V, da LOTCE, por não apresentar justificativas relativas à antecipação da conclusão das obras nos termos previstos da cláusula 29 das Condições Gerais do Contrato.

13. Na sequência, o Órgão Ministerial apresentou manifestação (Parecer Aditivo nº 1894/2024) ratificando o Parecer pretérito nº 0562/2023. Ademais, discordou da sugestão de multa proposta pela Unidade Técnica ao Sr. Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho.

É o Relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

14. Versam os presentes autos acerca de Representação do TCE instaurada com o objetivo de verificar a regularidade da obra de construção do Hospital Regional do Vale do Jaguaribe em Limoeiro do Norte/CE, objeto do Contrato nº 938/2017, firmado entre a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e o consórcio Marquise/Normatel, sob a interveniência técnica da Superintendência de Obras Públicas do Ceará – SOP, tendo como objeto a elaboração de projetos executivos de arquitetura e engenharia, contemplando instalações, fundações e estrutura, detalhamento de planilha orçamentária e execução da obra para construção do Hospital Regional do Vale do Jaguaribe.

15. Ressalte-se que a obra foi licitada por meio da Licitação Pública Internacional – LPI nº 20170001/CCC/SESA/CE, que teve como vencedora o consórcio Marquise/Normatel, cujo valor original do contrato foi de R$ 121.738.995,48 (cento e vinte e um milhões, setecentos e trinta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos).

16. Após inspeção *in loco* na Construção do Hospital Regional do Vale do Jaguaribe, a equipe de auditoria emitiu o Relatório de Inspeção nº 0008/2020 (seq. 1) informando a situação da obra naquele momento e sugerindo a notificação dos responsáveis a respeito de informações complementares:

> **4 CONCLUSÃO**
> 22 Diante do exposto, a Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente no uso de suas atribuições legais,
> **RELATA**, para os devidos fins, que não se constataram indícios de irregularidades no estágio atual da obra de construção do Hospital Regional do Vale do Jaguaribe - HRVJ, nos termos desta instrução, estando a obra com percentual executado em torno de 74%, restando necessários a apresentação de esclarecimentos adicionais acerca de possível aditivo de serviços em trâmite, nos termos do parágrafo 14, e o acompanhamento da obra até seu término para pronunciamento conclusivo desta Diretoria acerca de sua regularidade.

17. A seguir, em atenção à determinação do Gabinete desta Relatora (Despacho nº 1052/2020), os interessados encaminharam os processos dos aditivos contratuais e suas respectivas justificativas, bem como se manifestaram quanto aos demais achados:

> Informamos que, em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC, verificou-se que os contratos estão registrados na forma correta – v. ANEXO III deste Ofício. De todo modo, manteremos contato com a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE / CE, que faz a coordenação do mencionado Portal da Transparência, para que sejam realizados os ajustes que extrapolam a competência desta Secretaria da Saúde.
> Esclarecemos que a atual gestora do contrato sob comento – Valéria Maria Viana Barbosa, conforme publicação do apostilamento – Anexo IV deste Ofício, encontra-se responsável tão somente por esse e por outros 02: Contratos nrs. 1398/2017 e 928/2018, este último concluído e com prazo de vigência expirado. (Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho)
> No que tange aos quantitativos contratados, à EAP e às plantas iluminadas, atualmente, já se encontram disponíveis nos termos dispostos na recomendação em comento. Demonstra-se, para tanto, as plantas de rota de fuga (doc.05), bem como a memória de cálculos da 32ª medição (doc.06), que espelha a alteração realizada, constando para tanto as quantidades e os percentuais, referente a cada grupo. (Francisco Quintino Vieira Neto)

18. A Unidade Técnica analisou os esclarecimentos e a documentação anexada aos autos e, por meio do Certificado nº 0065/2021, concluiu sobre cada uma das supostas irregularidades:

a) Aditivos contratuais e sobrecarga da gestora do contrato:

> 17. Especificamente quanto aos esclarecimentos e documentos encaminhados atinentes às proposições, tem-se que a SESA encaminhou os processos das solicitações de aditivo de serviços em trâmite à época, cuja análise técnica está exposta a seguir, assim como, tomou providências efetivas em relação à possível sobrecarga da gestora do contrato em tela. […]
> 31. Neste quesito, não restaram indícios de irregularidade na formalização do quinto e sexto aditivos, nos termos da análise acima.

b) Divergências no Portal da Transparência:

> 18. Ademais, apesar do esforço informado pela SESA para correção dos dados no portal da transparência do estado do Ceará, conforme consulta ao portal Ceará Transparente2, ainda perseveram discrepâncias nas informações acerca dos aditivos e reajustes, em desacordo ao inciso II do § 1º do art. 48 da lei federal nº 101/2000. Nesse sentido, tendo em vista que no TCECE é competência da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação, dentre outras, ações de fiscalização relativas à gestão e ao uso de recursos da Tecnologia da Informação pela Administração Pública Estadual na área de Transparência e Sistemas Informatizados, sugere-se dar ciência do fato ao gerente para que tome as providências que julgar cabíveis, considerando que no SACC o cadastro está correto.

c) Ausência de planilha de quantitativos contratados, EAP e plantas iluminadas junto à

fiscalização da obra:

> 19. Ainda no âmbito das proposições do relatório, releva-se o não encaminhamento da planilha de quantidades, documento requestado inclusive pela SESA, conforme demonstrado na Ata de Reunião de 22/2/2019 (Anexo V dos seus esclarecimentos).
> 20. Outro ponto, é o fato de quê os documentos anexados aos autos pela SOP, não têm robustez para comprovar a disponibilização dos quantitativos contratados, EAP e plantas iluminadas à fiscalização da obra; assim como, não comprovam que foram providenciadas no canteiro as respectivas rotas de fuga, atualização e reforço da sinalização de segurança.
> 21. Nesse sentido, ressalta-se que o gerenciamento e fiscalização de obras é uma matéria de grande importância para a adequada execução dos serviços em termos de qualidade e prazos. É indispensável em uma obra dessa complexidade que as plantas iluminadas, quantitativos e EAP sejam disponibilizados à fiscalização para que seja capaz de atuar de forma mais eficaz, eficiente e efetiva. Assim, torna-se necessária a sua comprovação pela SOP a fim afastar possível irregularidade por ato de gestão capaz de promover dano ao erário, sobre o qual é cabível multa nos termos do inciso IV do art. 62 da LOTCE.

19. Ao final do referido documento técnico, o Órgão Instrutivo entendeu pela continuidade da instrução processual em razão de fatos novos, e sugeriu a notificação dos responsáveis para esclarecimentos adicionais, proposição acolhida por esta Relatora (Despacho Singular nº 02207/2021 - seq. 44):

> 38. Assim, considerando os termos contratuais, em especial as cláusulas 28. Prorrogação da Data Prevista de Conclusão e 44. Eventos de Compensação das Condições Gerais do Contrato, é necessário que os signatários das prorrogações, a gerente do contrato e o fiscal das obras, indiquem e comprovem, nos presentes autos, os Eventos de Compensação que motivaram todas as alterações da Data Prevista de Término, inclusive as que ainda possam vir a ocorrer até o envio dos respectivos esclarecimentos e documentos, assim como, descrevam e comprovem as ações tomadas com vistas dar às obras o ritmo de execução previsto no contrato, inclusive, notificações e sanções.
> […]
> 43. Assim, considerando que o TCE/CE é também responsável em verificar a regular aplicação dos recursos públicos no âmbito de sua efetividade, em observância ao primordial interesse público face à pandemia da Covid-19, sugere-se a notificação do gestor da Agência Contratante, o Secretário de Saúde do Ceará, para que apresente esclarecimentos acerca das razões de não tomar providências para antecipar a conclusão das obras nos termos da cláusula 29 - CGC, assim como, descreva as ações e prazos que serão tomados até a entrega do equipamento para uso pela sociedade com o propósito de acompanhamento por este TCE até o atingimento de sua finalidade.
> […]
> CONCLUI que, em virtude dos novos fatos trazidos nesta fase processual e a da não comprovação do atendimento da finalidade da obra, torna-se necessária a continuidade do exame neste processo com a realização de diligência para pronunciamento definitivo da equipe técnica acerca da regularidade da execução do contrato nº 938/2017 e aditivos, nos termos do presente certificado.
> a. a notificação do Superintendente de Obras Públicas, Sr. Francisco Quintino Vieira Neto, assinalando prazo, para que comprove a disponibilização dos quantitativos contratados, EAP e plantas iluminadas à fiscalização da obra, nos termos descritos nos parágrafos 20 e 21 deste certificado;
> b. a notificação dos signatários das prorrogações - pela SESA: Sr. Cláudio Vasconcelos Frota (CPF 141.028.033-00), pelo Consórcio Marquise/Normatel:
> Sr. Renan Vale de Carvalho (CPF 242.203.703-82) e pela SOP: Sr. Francisco Quintino Vieira Neto (CPF não localizado); da gerente do contrato da SESA - Sra. Valéria Maria Viana Barbosa (CPF não localizado), e do fiscal das obras da SOP - Sr. Antônio Rolim de Moraes Júnior (CPF não localizado), assinalando prazo, para que indiquem e comprovem, nos presentes autos, os Eventos de Compensação que motivaram todas as alterações da

> Data Prevista de Término, inclusive as que ainda possam vir a ocorrer até o envio dos respectivos esclarecimentos e documentos, assim como, descrevam e comprovem as ações tomadas com vistas dar às obras o ritmo de execução previsto no contrato, inclusive, notificações e sanções, nos termos descritos nos parágrafos 37 e 38 deste certificado;
> c. a notificação do gestor da Agência Contratante, o Secretário de Saúde do Ceará, Sr. Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho, assinalando prazo, para que apresente esclarecimentos acerca das razões de não tomar providências para antecipar a conclusão das obras nos termos da cláusula 29 das Condições Gerais do Contrato, assim como, descreva as ações, com respectivos prazos, que serão tomadas até a disponibilização do equipamento para uso pela população, com o propósito do acompanhamento por este TCE até o atingimento de sua finalidade, nos termos descritos no parágrafo 41 a 43 deste certificado;
> […]
> e. a ciência à Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação do TCE-CE acerca das discrepâncias entre os dados cadastrados no SACC e os divulgados no Portal Ceará Transparente referentes ao contrato nº 938/2017 (SACC 1031678), ressaltando que os dados cadastrados no SACC estão corretos, para que tome as providências que julgar cabíveis, nos termos do parágrafo 18 deste certificado. (grifo nosso)

20. Na sequência, este processo de Inspeção foi convertido em Representação (Despacho Singular nº 07785/2021) e, após novos esclarecimentos juntados pelos interessados, o Corpo Técnico, por intermédio do Relatório de Instrução nº 1580/2022, concluindo ainda o seguinte:

> 29. Percebe-se que esta manifestação não atende ao que foi requerido. Descreve a estrutura de fiscalização disponibilizada para a obra, e os instrumentos fornecidos. Porém não comprova que disponibilizou tais instrumentos, conforme solicitado. Entenda-se, nesse ponto, que um canteiro de obras não é uma coisa estática. Modifica-se à medida que a própria obra se desenvolve, o que exige constantes alterações. Assim a comprovação de que o acompanhamento da obra está sendo feito e que a fiscalização dispõe dos instrumentos necessários a isso, exigiria documentação fotográfica e informações extraídas dos Diários de Obra.
> 30. É possível que o Sr. Superintendente não tenha compreendido adequadamente o que foi pedido no Relatório, e por conta disso não apresentou esta comprovação. Considerando que a obra já foi concluída e que é difícil provar se houve ou não a correção das falhas, sugere-se na presente Instrução a ADVERTÊNCIA ao gestor para que, nas próximas obras, disponibilize na forma adequada, com gráficos setoriais ou de Gantt (barras), o avanço dos serviços, para acompanhamento da obra e eventuais replanejamentos ocorrências como estas não se repitam.
> […]
> **4. CONCLUSÃO**
> 61. Pelo exposto, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão I, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV do §2º do art. 91 do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da equipe técnica abaixo signatária sobre a matéria, a qual CONCLUI:
> a. à luz da documentação acostada e dos esclarecimentos apresentados, não se vislumbra na empresa ou nos servidores envolvidos, nenhuma decisão equivocada tomada ou postergada, nenhuma ação ou omissão desmotivada que, de alguma maneira, haja contribuído para as indesejáveis prorrogações de prazo neste contrato.
> b. quanto às medidas tomadas para reduzir o prazo de execução, na visão do signatário deste Relatório, é necessário entender que a pandemia, se por um lado tornou a construção do HRVJ particularmente necessária, por outro lado proporcionou dificuldades adicionais ao cumprimento do prazo inicial.
> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> 62. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados:
> a. **que seja recomendado** ao Sr. Superintendente da SOP para que em futuras obras, disponibilize, na forma adequada, o avanço dos serviços, para acompanhamento da obra e

eventuais replanejamentos.
b. **que seja arquivado** os presentes autos após o trânsito em julgado, conforme determina o Art. 48, I da Lei Orgânica do TCE (**Lei Nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995**), dado a não constatação de irregularidades que ensejem imputação de sanção aos envolvidos.

21. Em seu primeiro pronunciamento nos autos, o *Parquet* Especial (Parecer nº 562/2023) aponta que a Representação deixou pendente a comprovação da disponibilização à fiscalização da obra dos quantitativos contratados, EAP e plantas iluminadas, o que enseja a procedência parcial da presente Representação, sugerindo também determinação à atual gestão da SOP:

> [...]
> Verifica-se que restou pendente a comprovação da disponibilização à fiscalização da obra dos quantitativos contratados, EAP e plantas iluminadas.
> Observa-se que a unidade técnica entendeu que a documentação ofertada pela SOP não atendeu plenamente ao que fora solicitado, – uma vez que descreveu a estrutura de fiscalização disponibilizada para a obra, bem como os instrumentos fornecidos, porém não comprovou que efetivamente disponibilizou tais instrumentos junto ao canteiro de obras; – no entanto, ressaltou que a obra já foi concluída e que é difícil provar se houve ou não a correção das falhas durante a execução do contrato.
> Este MP de Contas corrobora o entendimento técnico no sentido de determinar à SOP que em futuras obras disponibilize, na forma adequada, os quantitativos contratados, a estrutura analítica de projeto – EAP, as plantas iluminadas e o avanço dos serviços, para acompanhamento da obra e eventuais replanejamentos.
> **PARECER**
> Ex positis, e por tudo que dos autos consta, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, junto a esta Colenda CORTE, emite o parecer pela procedência parcial da presente representação, com expedição da determinação nos termos sugeridos neste documento.
> Ressalte-se que o presente parecer se encontra supedâneo na veracidade presumida dos documentos e informações técnicas acostadas aos autos.
> É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submetemos à apreciação dos Doutos Julgadores.

22. Em sede de reexame, a Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (Relatório Complementar nº 0612/2023) propôs a aplicação de multa, nos termos do art. 62, inciso V da LOTCE, ao então Secretário da SESA, Sr. Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho, que havia sido notificado para se pronunciar acerca da não antecipação das obras (Despacho Singular nº 02207/2021), mas não teceu comentários sobre a matéria em suas justificativas (Relatório Complementar nº 612/2023):

> 21. No entanto, ao se analisar a documentação não se localizou dentro os ANEXOS acostados, nenhuma justifica que pudesse esclarecer o motivo da não antecipação das obras daquela unidade hospital que seria de grande importância para a população da região em face a pandemia que ocorria naquele período em que a obra estava sendo realizada, pelo contrário houve aditivos de prazo que adiou a conclusão das obras em 512 dias conforme os aditivos de prazo que se encontram no processo.
> 22. Dessa forma, entende-se que não foi prestado os devidos esclarecimentos, devendo, portanto, o gestor máximo da SESA à época Sr. Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho ser penalizado com multa nos termos do art. 62, V da LOTCE por não prestar os devidos esclarecimentos sobre o item em análise.
> **4. CONCLUSÃO**
> 23. Ante o exposto, a Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do §2º, do art. 91 do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da equipe técnica sobre a matéria, a qual **CONCLUI**, empós análise documental que a presente REPRESENTAÇÃO encontra-se devidamente instruída, devendo, ser apenado com multa o

gestor máximo da SESA à época Sr. Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho por não apresentar os devidos esclarecimentos relativo da não antecipação das obras nos moldes previstos no art. 29 da Condições Gerais do Contrato – CGC.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

a. seja imposta **MULTA** nos termos do **art. 62, V da Lei nº 12.509/95** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – LOTCE) ao **Sr. Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho** (CPF não localizado) por não apresentar justificativas relativo à antecipação a conclusão das obras nos termos previstos **da cláusula 29 das Condições Gerais do Contrato**;

b. seja autorizada, desde logo, em caso de descumprimento dos prazos de recolhimento, a **COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA** nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido bem como a inscrição do nome no cadastro de devedores e no sistema de informações contábeis especificamente no previsto na Lei Estadual nº 12.411/95, e nos termos do art. 18, inciso I da IN nº 03/2017 – TC e de inadimplentes deste Tribunal;

c. seja autorizado desde já, caso não seja possível a comprovação da comunicação ao aludido responsável pelas modalidades indicadas nos incisos I e II, do art. 20-C, da Lei no 12.509/1995, alterada pela Lei no 17.209, de 15 de maio de 2020, com base nos princípios da eficiência e da economia processual, a adoção, no que couber, das formas de comunicação utilizadas no processo civil, observado o disposto no regimento interno, conforme autorizado pelo parágrafo 2º, do mencionado artigo;

d. seja **CIENTIFICADO** aos responsáveis acerca do inteiro teor do decisório;

e. sejam **ARQUIVADOS** os presentes autos após o trânsito em julgado.

23. Em nova manifestação nos autos, o MPC (Parecer Aditivo nº 1894/2024) ratificou o Parecer pretérito nº 0562/2023 e discordou da sugestão de multa proposta pela Unidade Técnica ao Sr. Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho, conforme os fundamentos abaixo transcritos:

> […]
> Da análise da nova manifestação técnica, verifica-se que não há documento ou fato novo que tenha o condão de alterar as conclusões já proferidas por este MP de Contas; portanto, inexiste razão para modificação do parecer já exarado.
> Ademais, no que pertine à sugestão da unidade técnica quanto à aplicação de multa com fundamento no artigo 62, inciso V, da LOTCE, este MPC discorda, uma vez que o referido interessado foi notificado por meio do Despacho Singular n.º 02207/2021 para apresentar esclarecimentos, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, cujo não atendimento implica na revelia[1], e não na aplicação de multa por não atendimento de diligência do Tribunal de Contas, como disposto no artigo supramencionado[2].
> **Assim, este MP de Contas ratifica o parecer pretérito n.º 0562/2023 em todos os seus termos**.
> É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submetemos à apreciação dos Doutos Julgadores.

24. Entendo que a obra da Construção do Hospital Regional do Vale do Jaguaribe, conforme contrato firmado entre a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA e o consórcio Marquise/Normatel, com a interveniência técnica da Superintendência de Obras Públicas do Ceará –

1 Art. 12 Verificada irregularidade nas contas, o Tribunal:
I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;
II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo assinado, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;
III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo assinado, apresentar razões de justificativa;
IV – adotará outras medidas cabíveis. […]
§ 4º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo**. (grifou-se)

2 Art. 62 O Tribunal poderá aplicar multa de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, observada a seguinte gradação: […]
V – não atendimento, no prazo assinado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, multa de cinco a trinta por cento do montante definido no caput deste Artigo.

SOP, apresentou ocorrências, tendo em vista que houve aditivos de prazo que adiou a conclusão das obras em **512 dias (mais de um ano)**, o que **inviabilizou a utilização do referido hospital para atendimento dos doentes da COVID-19 e no qual havia a cláusula 29 "das Condições Gerais do Contrato"** relativa à antecipação da conclusão das obras, sem **justificativa por parte do Secretário da Saúde do Estado do Ceará,** nos termos previstos **no contrato**. Restou ainda pendente a comprovação da disponibilização à fiscalização da obra dos quantitativos contratados, EAP e plantas iluminadas, razão pela qual acolho a seguinte determinação proposta pelo MPC: **DETERMINAR** à atual gestão da Superintendência de Obras Públicas do Ceará – SOP que, em futuras obras, disponibilize, na forma adequada, os quantitativos contratados, a estrutura analítica de projeto – EAP, as plantas iluminadas e o avanço dos serviços, para acompanhamento da obra e eventuais replanejamentos.

25. Analisando a matéria, acompanho o posicionamento do Ministério Público Especial de que, no caso concreto, o não atendimento do ex-Secretário da SESA para prestar os esclarecimentos acerca da antecipação da obra implica na revelia e não na aplicação de multa. Ademais, verifica-se que o despacho singular expedido para apresentação da defesa não informou da possibilidade do gestor ser apenado nos termos do art. 62, inciso V da LOTCE.

26. Por fim, em consonância com o *Parquet* de Contas, voto da seguinte forma:

1) JULGAR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente **REPRESENTAÇÃO**, com fulcro no art. 3º, inciso III, da Resolução Administrativa nº 07/2021-TCE/CE, em face da falha identificada e não dirimida constante dos autos;

2) DETERMINAR à atual gestão da Superintendência de Obras Públicas do Ceará – SOP que, em futuras obras, disponibilize, na forma adequada, os quantitativos contratados, a estrutura analítica de projeto – EAP, as plantas iluminadas e o avanço dos serviços, para acompanhamento da obra e eventuais replanejamentos;

3) NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, aos interessados;

4) ARQUIVAR o feito, após o trânsito em julgado. **É como voto.**

Fortaleza, 21 de outubro de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA